



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL

AUTOS nº. 0001769-78.2021.8.16.0004
Classe Processual: Procedimento Comum
Autora: DE PAULA RIBEIRO ADVOGADOS
Réus: MUNICÍPIO DE CURITIBA

A autora DE PAULA RIBEIROADVOGADOS, com fulcro no art. 311, II, do CPC, requer a concessão da tutela de evidência, com aplicação do precedente (STF - Tema 1200), submetido ao regime de repercussão geral, a fim de ser desobrigada a realizar a inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Outros Municípios - CPOM do Município de Curitiba, bem como obstar aplicação de penalidade em face do descumprimento da obrigação acessória.

Relatados, **DECIDO.**

De início, impõe-se ponderar que, com o advento novo Código de Processo Civil, a fim de assegurar maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, criam-se duas espécies de *Tutela Provisória* (art. 294 do CPC): **a)** Tutela de Urgência (art. 300 do CPC); **b)** Tutela de Evidência (art. 311 do CPC).

Enquanto a *Tutela de Urgência* subdivide-se em *Tutela de Urgência de Natureza Antecipada* (art. 300 do CPC) e *Tutela de Urgência de Natureza Cautelar* (art. 303 do CPC), a *Tutela de Evidência*, sem exigir a demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL**

processo, baseia-se, unicamente, na evidência caracterizada em três hipóteses distintas: **a) Evidência Sancionatória** (art. 311, I, do CPC): aliada à probabilidade do direito, haja abuso do direito de defesa, com uso de expedientes protelatórios ou fraudulentos, a fim de tumultuar a marcha processual e causar atraso injustificável; **b) Evidência em Precedente Vinculante** (art. 311, II, do CPC): aliada à prova documental robusta, a tese deve estar firmada em julgamento de casos repetitivos ou precedentes vinculantes (Súmulas Vinculantes); **c) Evidência do Depositante** (art. 311, III, do CPC): pedido reipersecutório fundado em contrato de depósito, com constituição em mora; **d) Evidência Documental** (art. 311, IV, do CPC); direito lastreado em prova documental suficiente à comprovação dos fatos constitutivos, contra a qual o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Como se pretende a Tutela de Evidência em Precedente Vinculante (art. 311, II, do CPC), além de ser prescindível a demonstração de perigo de dano, aliada à prova documental robusta do direito invocado, exige-se apenas tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou precedentes vinculantes (Súmulas Vinculantes), inclusive do regime de repercussão geral.

Por outro lado, deve-se ressaltar que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que a existência de precedente firmado pelo Plenário da Corte, autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação do acórdão ou do trânsito em julgado do *leading case* (ARE 930.647-AgR/PR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma). Considera-se a publicação *da ata de julgamento* ato equivalente à publicidade do próprio acórdão, conforme se infere dos seguintes





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL

precedentes:

*"A eficácia das decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade **ocorre a partir da publicação da ata de seu julgamento**". (STF, RE 1.031.810 - DF (AgR-ED-ED), Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 18/11/19).*

*"A decisão de inconstitucionalidade produz efeito vinculante e eficácia erga omnes desde a publicação da ata de julgamento e não da publicação do acórdão. 3. **A ata de julgamento publicada impõe autoridade aos pronunciamentos oriundos desta Corte**". (STF, Rcl 3.632 - AM (AgR), Rel. Min. Marco Aurélio (Relator Acórdão Min. Eros Grau), Tribunal Pleno, DJ 18/8/06).*

*"A obrigatoriedade de observância da decisão de liminar, em controle abstrato realizado pelo Supremo Tribunal Federal, impõe-se com a **publicação da ata da sessão de julgamento no Diário da Justiça**" (STF, Rcl 872 - SP (AgR), Rel. Min. Marco Aurélio (Relator Acórdão Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJ 3/2/06).*

Dessa forma, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado em 1 de março de 2021, com publicação da ata de julgamento em 10 de março de 2021, firmou o seguinte entendimento, sem modulação dos efeitos a declaração de inconstitucionalidade, quanto à obrigatoriedade do cadastramento de prestador de serviço não estabelecido no território do Município: *"É incompatível com a Constituição Federal disposição normativa a prever a obrigatoriedade de cadastro, em órgão da Administração municipal, de prestador de serviços não estabelecido no território do Município e imposição ao tomador da retenção do Imposto Sobre Serviços – ISS quando descumprida a obrigação acessória"* (STF, RE 1167509/SP, Tema 1020).





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL**

Entretanto, enquanto o art. 1º do Decreto nº 1.676/2010 editado pelo Município de Curitiba instituiu a obrigação acessória de o prestador de serviços efetuar o Cadastro de Prestadores de Serviços de Outros Municípios – CPOM (art. 2º) quando emitir nota fiscal autorizada por outro Município para tomador estabelecido no Município de Curitiba, o art. 6º do Decreto nº 1.676/2010 passou a tornar o prestador de serviços não inscrito no respectivo cadastro como responsável pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, na modalidade de retenção na fonte.

Verifica-se, portanto, que, a despeito de a autora, como prestadora de serviço estabelecida em outro Município não ser responsável pelo recolhimento do ISS, notadamente porque já o faz ao Município do local do seu estabelecimento (art. 3º da Lei Complementar nº 116/03), estaria obrigada não somente efetuar o cadastro, mas, sobretudo, que caso não fizer, passou a ser responsável pelo respectivo tributo.

DIANTE DO EXPOSTO, atendidos os requisitos da tutela de evidência pretendida (art. 311, II, do CPC), impõe-se **DEFERIR** e afastar a obrigação de a autora **DE PAULA RIBEIRO ADVOGADOS** realizar a inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Outros Municípios – CPOM (art. 2º do Decreto nº 1.676/2010), bem como vedar quaisquer penalidades em razão do descumprimento da referida obrigação acessória, inclusive recolhimento do ISS por serviços prestados a tomadores com estabelecimento no território do Município de Curitiba (art. 6º do Decreto nº 1.676/2010).

Como envolve direito público indisponível, inadmissível a autocomposição (art. 334 do CPC).





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL**

CITE-SE o réu (*online*), para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 do CPC), apresente resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos articulados na inicial.

Findo o prazo de resposta, INTIME-SE a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se e, ato contínuo, INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas que desejem produzir, com indicação da pertinência de cada qual.

Em seguida, VISTA ao Ministério Público e, enfim, voltem os autos conclusos para saneamento ou sentença.

Intimem-se.

Curitiba, data gerada pelo Sistema.

Marcos Vinicius Christo
Juiz de Direito

